



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 052 /2022

Macaé, 14 de dezembro de 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei - PL e submetê-lo à apreciação dos senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para promover avanços na garantia fundamental da mobilidade social para que pessoas idosas e/ou com deficiência possam ter acesso ao transporte gratuito no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, programa social este que fomenta a garantia da inclusão social e a efetividade de direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

O Governo reconhece que as pessoas com deficiência, pessoas idosas e seus familiares que se mobilizam para acompanhá-las aos tratamentos pertinentes merecem prioridade de atendimento na tutela social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à luz das diretrizes previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Nacional nº 10.741/2003), bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146/2015).

O Passe Social constitui programa social que, no âmbito desta municipalidade, por ter sido criado em 2007, ou seja, há cerca de 15 anos, necessita passar pelo crivo de uma atualização que esteja em consonância com a realidade socioeconômica, bem como com a nova legislação pertinente ao Estatuto da Pessoa Idosa e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou seja, microssistemas jurídicos com inegável natureza jurídica de envergadura ou status constitucional.

A presente norma traz avanços enquanto instrumento de efetivação ou concretização de direitos fundamentais, sendo de vital importância a sua revisão enquanto política de garantias, antes e acima de ser uma política de assistência social.

O presente PL também dialoga com princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, tendo por finalidade, na qualidade de princípio fundamental, assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

O Projeto de Lei em questão também encontra respaldo em um dos objetivos da nossa República Federativa, pois visa justamente contribuir com mais uma política social implementada pelo Poder Público Municipal com vistas a colaborar com a redução das desigualdades sociais ainda existentes em nosso país.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Por último, dada a fundamental importância e o inquestionável e relevante interesse público e social que o presente PL visa garantir, solicito que a matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 039 /2022

Dispõe sobre a concessão do benefício social de gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, em proveito das pessoas idosas e/ou com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de gratuidade de passagens no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas idosas e/ou com deficiência, integrantes das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Art. 2º As gratuidades nas passagens de que trata esta Lei correspondem aos preços públicos homologados para o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na forma da concessão vigente à época e são extensivas ao acompanhante do beneficiário que tenha comprovada dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Quando o beneficiário da gratuidade tiver necessidade de acompanhante, a mesma deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º Ficam estabelecidas gratuidades às pessoas que, comprovadamente, se enquadrem em uma das condições abaixo descritas:

I - pessoas idosas: com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até os sessenta e cinco anos;

II - pessoas com deficiência: de acordo com o art. 2º da Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e suas alterações posteriores, incluindo as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, portadores de doença renal crônica e pacientes oncológicos.

§ 1º A prova da deficiência far-se-á mediante a apresentação do original do laudo subscrito por profissional da Saúde, preferencialmente médico, com a indicação do respectivo código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

§ 2º Fica assegurada a gratuidade de passagens no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros para as pessoas idosas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 39 da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por lei específica, conferir aos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, benefício fiscal a forma da Legislação vigente e do poder regulamentar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Para o acesso ao benefício da gratuidade, o beneficiário deverá:

- I** - estar cadastrado, para esse fim e nos termos desta Lei, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- II** - apresentar o Cartão de Identificação de Beneficiário do Serviço por ocasião da solicitação de renovação benefício social.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exigir dos beneficiários atuais do Programa de Passe Social o dever de realizar recadastramento, nos termos do decreto de regulamentação.

§ 2º O Cartão de Identificação de Beneficiário é de uso exclusivo do titular, ficando vedada a sua:

- I** - transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título;
- II** - utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou outro distinto do objetivo a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 3º O uso indevido do Cartão de Identificação de Beneficiário implicará na suspensão ou perda do benefício, conforme previsto no Decreto de regulamentação.

§ 4º No caso de perda ou extravio do Cartão de Identificação de Beneficiário, poderá ser emitida 2ª via, com novo número, desde que apresentado o respectivo Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial.

Art. 6º Deverão ser reservados assentos para pessoas idosas e com deficiência em cada veículo utilizado no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 7º O Município disponibilizará sistema integrado de informações destinado:

- I** - ao cadastramento dos beneficiários;
- II** - à emissão dos Cartões de Identificação de Beneficiário;
- III** - ao controle da utilização dos benefícios de gratuidade.

Parágrafo único. O sistema referido no **caput** deste artigo deverá ser utilizado, obrigatoriamente, pelos órgãos municipais e pelos prestadores de serviços de transporte de que trata esta Lei.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade:

- I** - promover capacitações e disponibilizar assessoria técnica aos operadores municipais do cadastramento;
- II** - solicitar o Cartão de Identificação de Beneficiário ao Órgão competente para sua emissão no Estado do Rio de Janeiro;
- III** - realizar o recadastramento de que trata o § 1º do art. 5º, nos termos do decreto de regulamentação, quando entender conveniente.

Art. 9º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o prestador do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros às seguintes sanções, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – Advertência;

II – Multa de mora de 1% sobre o valor do serviço apresentado por nota fiscal da competência mensal imediatamente anterior a contar da data da aplicação da penalidade;

III - Majorada em cem por cento do valor da penalidade imediatamente anterior, em caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, no âmbito das suas competências, adotará as medidas legais e regulamentares cabíveis para aplicação desta Lei.

§ 2º A multa referida no **caput** deverá ser aplicada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, após solicitação da Secretaria gestora do Benefício, e o respectivo recurso pecuniário destinado às ações de fiscalização de sua competência, em programas de melhorias da qualidade dos serviços prestados e em programas de atendimento e orientação aos usuários.

Art. 10. A criação, a majoração ou a ampliação de qualquer benefício de gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros fica condicionada:

I - à identificação da fonte de custeio do benefício;

II - ao estudo prévio do impacto a ser produzido na tarifa ou no orçamento;

III - à observância da legislação de Direito Financeiro pertinente à espécie.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de forma isolada ou conjunta, conforme o caso, poderão expedir normas complementares às regras estabelecidas nesta Lei, quando cabíveis à espécie.

Art. 12. Fica autorizado ao Poder Executivo limitar o número de viagens pelo sistema do Passe Social visando ao uso razoável, necessário e eficiente da presente política pública na forma do poder regulamentar.

Parágrafo único. Aos idosos, usuários do Passe Social, ficará garantida a permanência no programa independente de inscrição no CadÚnico, bem como fica assegurado aos idosos, em caso de concessão do benefício do Passe Social, que o Cartão Cidadão somente será cancelado com a entrega do Cartão do Passe Social.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Eventuais casos omissos poderão ser dirimidos por ato infralegal exarado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade ou órgão que vier a ser equivalente em nova organização administrativa.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis Municipais 2.919/2007, 3.045/2008, 3.291/2009, 3.932/2012 e 4.873/2022.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de dezembro de 2022.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**